DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1696/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2414/2019
PROTOCOLO	: 1963211
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE (01/11/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO N. 61/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2017 – ARP 1/2017
CONTRATADO	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 157.337,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **Carta Contrato n. 61/2018**, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017 (Pregão Presencial n. 54/2017), formalizada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos (acetato de medroxiprogesterona, ácidoacetilsalicílico, cloridrato de metformina, fluconazol, gentamicina, sulfato de colírio, gluconato de cálcio, hidrocolóide, lidocaína, morfina e outros) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas à vinculação ao edital de licitação, **bem como de sua execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão AC01 1839/2018** (pç. 219, fls. 10834-1085 do TC 23427/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 3642/2019** (pç. 13, fls. 88-93), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização da Carta Contrato n. 61/2018, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos à este Tribunal e a ausência da comprovação de publicação trimestral dos preços registrados, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente a época).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17988/2019** (pç. 24, fls. 125-126), opinando pelo seguinte julgamento: regularidade da formalização da Carta Contrato n. 61/2018 e da execução financeira em apreço, ressalvando todavia a intempestividade na remessa de documentos referentes a formalização do contrato à este Tribunal, com imposição de multa ao res-

ponsável desidioso, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise do corpo técnico.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização da Carta Contrato n. 61/2018 e sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CARTA CONTRATO N. 61/2018

A Carta Contrato n. 61/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 13, fl. 91):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 157.337,40
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 157.337,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 157.337,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 157.337,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 157.337,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 157.337,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 5, fls. 36-37), firmado em 22/08/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução Normativa n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Carta Contrato n. 61/2018, celebrada entre** Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., **bem como de sua execução financeira.**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL